



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

Projeto de Lei n.º 1997/2020

Autoria: Vereador João Almeida

PARECER

PROJETO DE LEI N.º 1997/2020. DENOMINA
MERCADO ELVIRA CARNEIRO CARVALHO,
LOCALIZADO NA RUA DOMÉSTICA
CARMÉLIA MARINHO PEREIRA, BAIRRO
MANGABEIRA VII. INTERESSE LOCAL.
CONSTITUCIONALIDADE.

I - RELATÓRIO.

Cuidam os autos de Projeto de Lei sob o n.º 1997/2020 de autoria V. Sa. Vereador João Almeida, que tem a finalidade de denominar o Mercado Municipal, localizado na Rua Doméstica Carmélia Marinho Pereira, no bairro Mangabeira VII, de Elvira Carneiro Carvalho.

Eis a síntese. Passamos opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Analisando o conteúdo do Projeto de Lei em questão, verifica-se que o eminente Parlamentar propõe dar nomenclatura ao Mercado Municipal, localizado na Rua Doméstica Carmélia Marinho Pereira, no bairro Mangabeira VII, de Elvira Carneiro Carvalho.

Inicialmente, constata-se que o Projeto ora em comento está em total harmonia com os ditames Constitucionais.

Compulsando atentamente o texto da Carta Magna, notadamente, no seu artigo 30, inciso I, que trata da competência dos Municípios, se denota de forma clarividente, que é garantido ao Município legislar sobre matérias de interesse local, o que de fato é exatamente o caso dos autos.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

Além disso, urge ressaltar que o Projeto não invade competência exclusiva do Poder Executivo, pois, não versa sobre regime jurídico dos servidores; nem sobre cargos, funções e empregos públicos na administração direta e indireta e sua remuneração; criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município, bem como, sobre orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual, o que, de fato estaria em rota de colisão com o artigo 30 da Lei Orgânica do Município.

Cumpre registrar que a esta Comissão cabe o exame da constitucionalidade e legalidade dos projetos de lei (Art. 42, inciso I da LOM). Estando a proposição de acordo com a Constituição Federal (Art. 30, inciso I), com a Constituição Estadual (Art. 21, §1º da Constituição Estadual), com a Lei Orgânica do Município (Art. 29 da LOM), bem como, o próprio Regimento Interno da Câmara Municipal (Art. 136 Regimento Interno), não se vislumbram motivos jurídicos para o impedimento da tramitação do presente Projeto de Lei.

De fato, o Projeto versa sobre interesse estritamente local, além de ser competência comum de todos os entes federativos zelar pela guarda da Constituição, das leis, e das instituições democráticas, visando sempre à proteção do bem comum.

Por este prisma, se verifica a plena viabilidade e a constitucionalidade do presente Projeto.

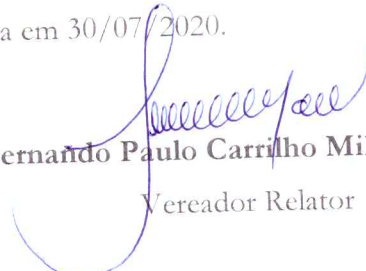
III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opinamos pela Constitucionalidade, e por conseguinte pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária n.º 1997/2020 pelos argumentos acima elencados.

Salvo melhor juízo.

É o parecer.

João Pessoa em 30/07/2020.


Fernando Paulo Carrilho Milanez Neto

Vereador Relator



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa opina pela constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 1997/2020, concluindo pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à sua aprovação:

Thiago Lucena

Vereador Presidente

Bruno Farias de Paiva

Vereador Vice-Presidente

Fernando Paulo Carrilho Milanez Neto

Vereador Membro

Leo Bezerra

Vereador Membro

Dinho

Vereador Membro

Gabriel Carvalho Câmara

Vereador Membro

Renato Martins

Vereador Membro